



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10855.000558/2005-19
Recurso n° 137.265 Voluntário
Matéria COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
Acórdão n° 303-35.167
Sessão de 26 de março de 2008
Recorrente INFERTEQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

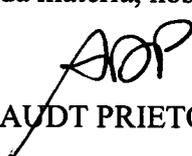
Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

Delimitação das Hipóteses de Incidência. Competência *Ratione Materiae*. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos que envolvam a aplicação da legislação que disciplina a cobrança do IPI, exceto no que se refere à definição da correta classificação fiscal ou do IPI incidente na importação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


CELSON LOPES PEREIRA NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro. Ausente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli. Ausente justificadamente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges

Relatório

O interessado em epígrafe transmitiu, em 23/10/2003, o Pedido de Ressarcimento de saldo credor do IPI, referente ao primeiro trimestre de 2003, a ser utilizado na compensação dos débitos que declarou (PER/DCOMP às fls. 05/78).

O processo foi encaminhado à fiscalização da DRF/Sorocaba, a qual constatou que o estabelecimento promovia a saída de seus produtos (etiquetas auto-adesivas de plástico), que se classificam na posição 3919.90.00, com alíquota de 15% para o IPI, usando erroneamente a classificação fiscal TIPI 4911.99.00 (Outros impressos – 0%). Em consequência, foi constituído o correspondente crédito tributário, mediante lavratura de autos de infração e refeita a escrita fiscal do contribuinte, não restando saldo credor a ser ressarcido.

Diante do que foi constatado, a autoridade competente para apreciar o pedido indeferiu o ressarcimento e não homologou as compensações declaradas, em razão da inexistência de crédito líquido e certo contra a SRF.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade à DRJ/Ribeirão Preto alegando, em síntese, que:

1. O fisco não embasa seu entendimento e a consequente ação fiscal em nenhum laudo ou parecer técnico e decorrendo tão-somente de mera interpretação do autuante quanto às regras interpretativas aplicáveis, segundo a NBM e NSH.
2. Ao contrário, a impugnante apresenta prova pericial produzida pelo Engenheiro Marcos Paulo Cigagna (fls. 186/200), que concluiria pela correta classificação adotada pela empresa.
3. Por outro lado, defende que as etiquetas são impressos personalizados, produzidos por encomenda, o que excluiria tais produtos do conceito de industrialização, pois os serviços de composição gráfica seriam tributados exclusivamente pelo ISS.

Ponderando tais fundamentos, decidiu o órgão julgador recorrido, pelo indeferimento da solicitação, através do Acórdão 14-13.654 (fls. 1527/1542), de 14 de setembro de 2006, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE ESGOTOU PARTE DO SALDO CREDOR DO IPI.

Comprovada a procedência do lançamento de ofício e inexistente saldo credor do IPI, não se homologa as compensações declaradas pela inexistência de crédito contra a SRF.

IPI. FATO GERADOR. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADOS. SÚMULAS 143 DO TFR E 156 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

Os serviços de composição e impressão gráficas, personalizados, previstos no 8º, § 1º, do DL nº 406, de 1968, estão sujeitos à incidência do IPI e do ISS.

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Etiquetas impressas, consistentes em películas de plástico auto-adesivas, aplicáveis à temperatura ambiente e por pressão mecânica, que não necessitam de umedecimento ou de adição de adesivo, classificam-se sob o código 3919.90.00, por força da RGI nº 1.

ERRO DE DIREITO. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO

A adoção de critério jurídico conforme constante do art. 146 do CTN, ato necessário para que possa ocorrer erro de direito, no que se refere à classificação fiscal, só ocorre quando ela (classificação) está devidamente estabelecida em legislação normativa específica, processo de consulta ou no lançamento de ofício.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA.

Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos, sendo que, mesmo as perícias requeridas regularmente podem ser indeferidas quando dos autos constem provas que, a juízo do julgador, já sejam suficientes para decidir a questão.

Solicitação Indeferida”

Mantendo sua resignação, compareceu a recorrente novamente ao processo, pleiteando em sede de recurso voluntário, a reforma da decisão da DRJ/Ribeirão Preto, essencialmente, pelos mesmos fundamentos aduzidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade que instaurou a fase litigiosa, acrescentando, dentre as razões de recurso, sua convicção quanto ao cerceamento de seu direito de defesa, diante da negativa de perícia técnica.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

O recurso é tempestivo: a recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 10/10/2006 (vide aviso de recebimento de fl. 1546) e o protocolou a peça recursal em 01/11/2006 (fl. 1547).

Conforme se subtrai dos autos, a recorrente alega e traz farta documentação que comprovaria seu entendimento de que as operações realizadas em seu estabelecimento estariam excluídas conceito de industrialização, devendo ser tributadas exclusivamente pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência dos municípios.

Assim, há que se verificar, **previamente**, se as operações realizadas - produção de etiquetas auto-adesivas, incluem-se nas hipóteses de incidência do ISS ou do IPI, antes de definir a classificação fiscal que estabelecerá a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados que incidiria sobre aqueles produtos.

É imperioso, portanto, que se enfrente a definição da competência para julgar matérias prejudiciais de mérito aduzidas no vertente recurso.

A meu ver, se observada a competência material do Segundo Conselho, fixada no inciso I, "a" do art. 21¹, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, não se poderá tomar conhecimento da matéria afeta à competência deste Terceiro Conselho (classificação de mercadorias) antes do pronunciamento daquele colegiado.

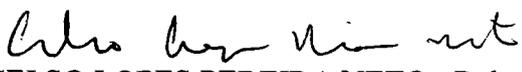
Esta Terceira Câmara entendeu assim no julgamento do Recurso 137.270 (processo 10855.000258/2005-21), que trata de Auto de Infração relacionado com o Pedido de Restituição indeferido, objeto do presente processo.

¹ Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição: I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a: a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

lw *v*₄

Ante ao exposto voto no sentido de declinar da competência para julgar o presente processo em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008


CELSO LOPES PEREIRA NETO - Relator